

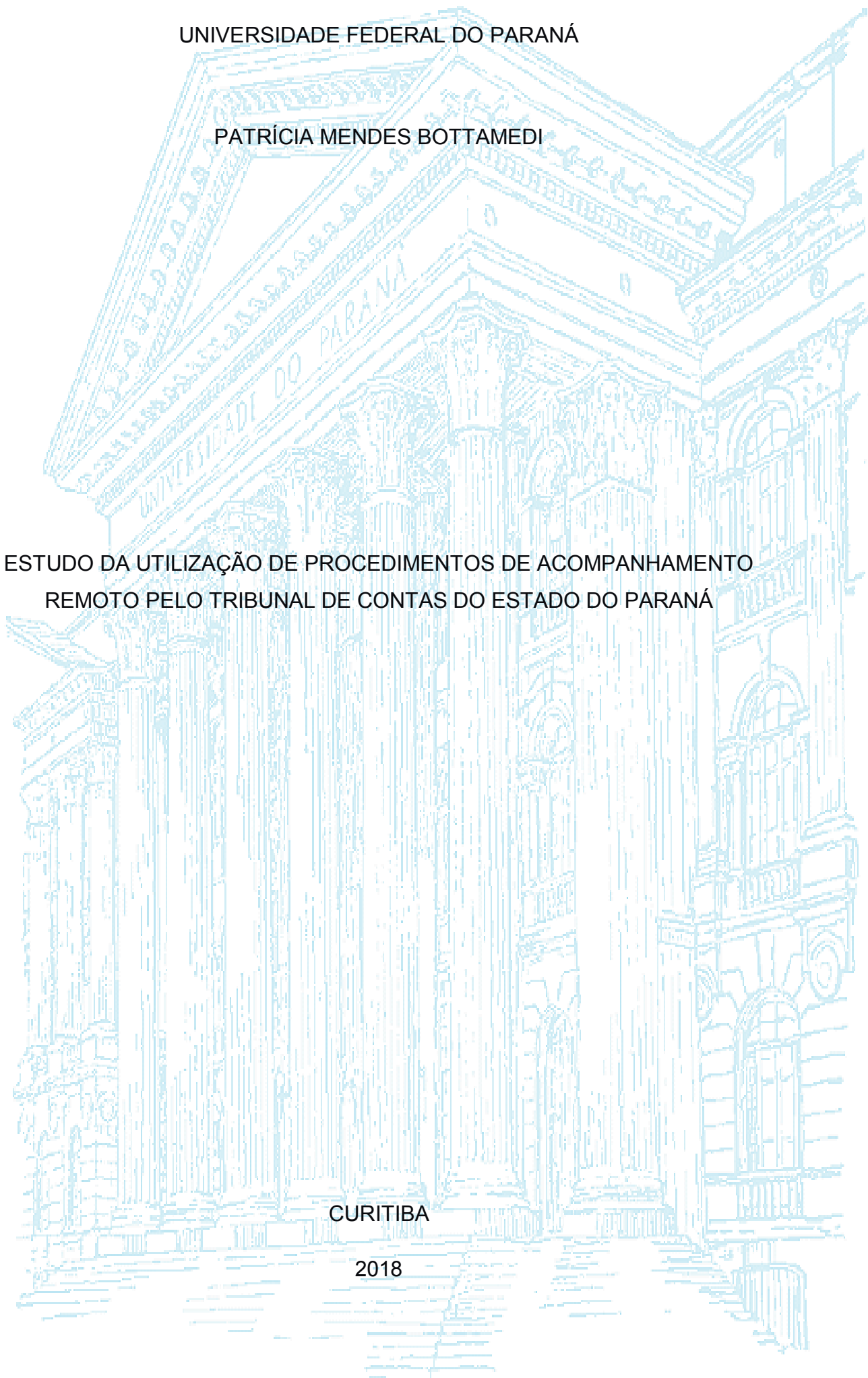
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PATRÍCIA MENDES BOTTAMEDI

ESTUDO DA UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO
REMOTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CURITIBA

2018



PATRÍCIA MENDES BOTTAMEDI

ESTUDO DA UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO
REMOTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista, Curso de MBA em Auditoria Integral, Departamento de Ciências Contábeis, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Msc. Akichide Walter Ogasawara.

CURITIBA

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

PATRÍCIA MENDES BOTTAMEDI

ESTUDO DA UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO REMOTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista, Curso de MBA em Auditoria Integral, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Msc. Akichide Walter Ogasawara
Orientador – Departamento de Ciências Contábeis – UFPR

Prof.
Departamento de

Prof.
Departamento de

Prof.
Departamento de

RESUMO

O presente trabalho refere-se ao estudo do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Esse sistema tem o objetivo de otimizar a utilização das bases de dados do ente, identificando indícios de irregularidades e erros para que estes sejam analisados, interrompidos e punidos, se for o caso. Com esse sistema o Tribunal consegue antecipar a apuração de impropriedades, evitando que estas continuem causando prejuízos ao erário, conforme será demonstrado pela análise de decisões do órgão em processos originados por esse procedimento.

Palavras-chave: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Administração Pública. Controle Externo. Controle concomitante.

ABSTRACT

The present work concerns about the study of the Remote Monitoring Procedure (PROAR) from the Paraná State Audit Court. This system has the goal of optimizing the use of the database from the entity, identifying indications of irregularities and errors, so that they can be analyzed, interrupted and punished, if applicable. With this system the Court can anticipate the determination of improprieties, preventing them from continuing to cause damage to the public treasury, as will be demonstrated by the analysis of decisions from the Court in legal processes originated by this procedure.

Key-words: Public Administration. External Control. Concomitant Control.

LISTA DE SIGLAS

APA	Apontamentos Preliminares de Acompanhamento
CGF	Coordenadoria-Geral de Fiscalização
COFIM	Coordenadoria de Fiscalização Municipal
LAI	Lei de Acesso à Informação
MPC	Ministério Público de Contas
MPjC	Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
NAF	Núcleo de Apoio à Fiscalização
PROAR	Procedimento de Acompanhamento Remoto
SGA	Sistema Gerenciador de Acompanhamento
SIAP	Sistema Integrado de Atos de Pessoal
SICAD	Sistema de Cadastro de Entidades
SIM-AM	Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal
SIM-AP	Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal
SIT	Sistema Integrado de Transferências
TCE-PR	Tribunal de Contas do Estado do Paraná
TCU	Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
1.1	CONTEXTO E PROBLEMA	9
1.2	OBJETIVOS.....	10
1.3	JUSTIFICATIVAS.....	11
2	REVISÃO DE LITERATURA	13
2.1	CONTROLE	13
2.1.1	Classificação do controle quanto ao momento de sua realização	13
2.1.2	Classificação do controle quanto a sua origem	14
2.1.3	Classificação do controle quanto a seu objeto	16
2.2	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	16
2.3	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	17
2.3.1	Procedimentos de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná .	17
2.3.2	Procedimento de Acompanhamento Remoto	18
2.3.3	Bases de Dados TCE-PR.....	19
2.3.4	Tomada de Contas Extraordinária.....	21
3	METODOLOGIA	23
3.1	TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO AOS OBJETIVOS	23
3.2	TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO AO PROBLEMA.....	23
3.3	TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO AOS PROCEDIMENTOS	23
3.4	LEVANTAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES	24
4	ANÁLISE DOS DADOS	25
4.1	Despesas com pneus elevada e em descompasso à frota municipal	25
4.2	Recebimento de subsídios acima do valor devido.....	27
4.3	Recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios administrativos.	29

4.4	Irregularidades na aquisição de medicamentos.....	33
4.5	Despesas elevadas com multas e juros	34
4.6	Manutenção de valores em conciliação bancária suportados por documentos anteriores ao exercício de 2014	36
4.7	Acúmulo ilegal de funções	37
4.8	Contratação mediante inexigibilidade.....	37
4.9	Consumo de Combustível	40
5	CONCLUSÕES.....	41
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTO E PROBLEMA

A evolução dos sistemas de capitação de dados pelos órgãos de fiscalização permite cada vez mais que as entidades sejam fiscalizadas ao mesmo tempo em que atuam, e não somente posteriormente. Dessa forma é possível evitar ou ao menos diminuir prejuízos à sociedade, já que ações podem ser tomadas de forma tempestiva para impedir a continuação de atos ilegais.

Essa forma de controle é chamada de concomitante, e se diferencia das outras formas, prévia e posterior, de acordo com Citadini (1997), por causa do momento em que ocorre. O controle prévio é aquele em que os atos são submetidos ao exame do órgão fiscalizador antes deste entrar em vigor, o concomitante é o que ocorre enquanto os agentes executam as ações, e o posterior somente após a conclusão do ato. (CITADINI, 1997).

O controle também pode ser classificado como interno ou externo, dependendo da relação entre as pessoas que executam a atividade e quem é controlado. Segundo Meirelles (2013), o controle interno é exercido pela própria entidade responsável pela atividade controlada. Já o controle externo é o realizado por um fiscalizador que não pertence ao ente controlado, como por exemplo, as auditorias realizadas pelos Tribunais de Contas sobre as despesas do Poder Executivo.

O controle externo da Administração Pública está previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 71, onde fica estabelecido que este será executado pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União. (BRASIL¹, 1988).

A Constituição Federal estabeleceu essa competência também para os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 75.

O foco deste trabalho será o controle externo, mais especificamente o realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Este órgão classifica seus procedimentos de fiscalização da seguinte forma: auditorias; inspeções; levantamentos; acompanhamentos e monitoramentos. (PARANÁ⁴, 2006).

O sistema que será estudado neste trabalho enquadra-se no acompanhamento, que é a ferramenta usada para verificar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais ao longo de um período, avaliando a legalidade e legitimidade dos atos das entidades.

O acompanhamento se enquadra, na classificação do controle mencionada anteriormente, como concomitante, já que é realizado durante o desenvolvimento das atividades dos órgãos fiscalizados.

Dentro do procedimento de fiscalização chamado de acompanhamento, o Tribunal possui o Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), criado com o objetivo de otimizar a utilização dos dados captados de seus jurisdicionados. Com base nesse sistema foi desenvolvido o Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), ferramenta de controle eletrônico sistemático e à distância, utilizado para verificar a execução orçamentária, financeira e patrimonial das entidades municipais tempestivamente.

O procedimento, feito de forma não presencial, será realizado quando possível no curso da gestão, com a finalidade de identificar erros e interrompê-los. Estão sujeitos a acompanhamento todas as entidades da Administração Pública direta e indireta municipais do Estado do Paraná. (PARANÁ³, 2016).

Neste contexto surge o problema de pesquisa: quais os benefícios do acompanhamento remoto pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná na prevenção, detecção e punição de erros e fraudes na gestão dos recursos públicos?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

O objetivo geral deste trabalho é analisar o Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), que tem como base o Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, verificando sua importância e relevância como forma de controle externo na prevenção, detecção e punição de erros e fraudes cometidos pelas entidades fiscalizadas.

1.2.2 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos deste trabalho são: (i) explicar o funcionamento do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR); (ii) apresentar exemplos de alguns casos em que esse procedimento foi utilizado e expor seus resultados; (iii) verificar se essa forma de fiscalização tem contribuído para a redução de prejuízos à sociedade; (iv) consolidar informações sobre a aplicação do sistema de acompanhamento remoto do TCE-PR.

1.3 JUSTIFICATIVA

O estudo de sistemas que auxiliam na prevenção, detecção e punição de erros e fraudes na gestão pública é importante, pois conforme afirma Aguiar (2005), entre os efeitos da corrupção destaca-se o de impedir que serviços públicos básicos, como a saúde e a educação sejam prestados aos mais necessitados, quando do desvio dos recursos a estes destinados.

Ressalta-se que:

Cabe, porém, à sociedade civil organizada, ao Ministério Público, às diversas polícias, aos cidadãos em geral e, principalmente, aos órgãos governamentais incumbidos do controle dos gastos públicos viabilizarem as ferramentas e os mecanismos necessários para, frente a esse desafio incomensurável, erradicar ou minimizar os riscos de corrupção na área pública. (AGUIAR, 2005, p.18).

Conforme mencionado acima, cabe principalmente aos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a viabilização de mecanismos que minimizem os desvios de recursos no setor público, o que evidencia a relevância do tema abordado neste trabalho.

Dessa forma este trabalho poderá fornecer contribuições tanto do ponto de vista teórico como do prático, ao consolidar informações sobre uma forma de fiscalização que pode minimizar danos causados por fraudes, e por meio da apresentação de casos reais da utilização desse método, podendo servir como fonte de informação para aperfeiçoamentos e aplicação por outros órgãos.

Este trabalho também contribuirá na formação acadêmica, sendo fundamental para a conclusão do curso de MBA em Auditoria Integral e agregando

conhecimento sobre as formas de controle na área pública. Além disso, é útil no âmbito profissional, principalmente para quem atua na contabilidade ou em outras áreas de entidades fiscalizadas pela Corte de Contas do Paraná, ao expor informações sobre algumas atividades de fiscalização deste órgão.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONTROLE

O controle é a última função administrativa, após o planejamento, organização e direção. Chiavenato (2006, p. 446) afirma que “controlar significa garantir que o planejamento seja bem executado e que os objetivos estabelecidos sejam alcançados da melhor maneira possível”.

O controle na Administração Pública pode ser entendido como “o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de poder”. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 975).

Ele é essencial para que erros e fraudes possam ser evitados, considerando que se trata de:

Uma ferramenta fundamental para realimentar todo o processo de planejamento na gestão pública, que nasce na etapa inicial dos trabalhos para retornar como recurso indispensável nas fases de previsão e avaliação dos rumos traçados. (CASTRO, 2008, p. 30-31).

Não é suficiente, no entanto, apenas a existência do controle, é fundamental que este seja realizado de forma eficiente, diminuindo a possibilidade de falhas na detecção de problemas. (CASTRO, 2008).

Os elementos básicos do controle são a fiscalização, que representa o poder de verificação das atividades e agentes das entidades, e a revisão, que expressa o poder de correção da conduta dos agentes. (CARVALHO FILHO, 2014).

Segundo Meirelles (2013), o controle pode ser exercido por qualquer um dos Poderes de Estado e se estende a todas as atividades de toda a Administração. Por esses motivos há diversas formas de controle.

2.1.1 Classificação do controle quanto ao momento de sua realização

De acordo com Citadini (1995), com relação ao momento em que ocorre o controle, este pode ser classificado como prévio, concomitante ou posterior. O controle prévio é aquele em que os atos são submetidos ao exame do órgão

fiscalizador antes deste entrar em vigor, o concomitante é o que ocorre enquanto os agentes executam as ações, e o posterior somente após a conclusão do ato. (CITADINI, 1995).

O controle prévio era comum no Brasil até 1967, em que os Tribunais de Contas do país autorizavam os empenhos e contratos antes de sua realização. Porém, com o aumento da demanda, esse procedimento se tornou inviável. (CASTRO, 2008).

Lima (2017, p. 5) entende que o controle prévio “é, essencialmente, realizado pela auditoria interna ou pelos sistemas de controle interno da organização que orientam os gestores e agentes a corrigir falhas e adotar procedimentos recomendáveis.”.

O autor ainda esclarece que o controle concomitante normalmente é exercido por instigações externas, como denúncias e representações, enquanto o subsequente está mais relacionado a avaliações periódicas como as prestações de contas anuais. (LIMA, 2017).

Para Meirelles (2013, p. 743), o controle prévio ou preventivo é o que antecede a conclusão do ato, sendo um requisito para sua eficácia, a exemplo da necessidade de autorização pelo Senado Federal para os entes federados que desejam realizar operações de crédito externo.

Já o concomitante ou sucessivo é o que acompanha a realização do ato verificando sua regularidade, como a fiscalização de um contrato em andamento. E o controle subsequente ou corretivo “se efetiva após a conclusão do ato controlado, visando a corrigir-lhe eventuais defeitos, declarar sua nulidade ou dar-lhe eficácia.” (MEIRELLES, 2013, p. 743).

2.1.2 Classificação do controle quanto a sua origem

O controle também pode ser classificado como interno ou externo, dependendo da relação entre as pessoas que executam a atividade e quem é controlado. Conforme afirma Lima (2017, p. 2), “o controle é externo porque realizado, de forma independente, por outro poder, distinto daquele responsável pela execução das atividades administrativas suscetíveis de controle.”.

Na administração pública, o controle interno:

É todo aquele realizado pela entidade ou órgão responsável pela atividade controlada, no âmbito da própria Administração. Assim, qualquer controle efetivado pelo Executivo sobre seus serviços ou agentes é considerado *interno*, como *interno* será também o controle do Legislativo ou do Judiciário, por seus órgãos de administração, sobre seu pessoal e os atos administrativos que pratique. (MEIRELLES, 2013, p. 742).

O controle interno está previsto na Constituição Federal de 1988, art. 74, § 1º, que determina que os três poderes mantenham sistema de controle interno integrado, e que os responsáveis por este controle denunciem ao Tribunal de Contas qualquer irregularidade ou ilegalidade da qual tomem conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária. (BRASIL¹, 1998).

No setor público, o controle interno pode ser definido como:

O conjunto de métodos e procedimentos adotados pela entidade, para dar segurança aos atos praticados pelo gestor e salvaguardar o patrimônio sob sua responsabilidade, conferindo fidedignidade aos dados contábeis e segurança às informações deles decorrentes. (CASTRO, 2008, p. 62).

Enquanto isso, o controle externo é realizado por “um Poder ou órgão constitucional independente funcionalmente sobre a atividade administrativa de outro Poder estranho à Administração responsável pelo ato controlado”. (MEIRELLES, 2013, p. 743).

O controle externo da Administração Pública está previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 71, onde fica estabelecido que este será executado pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

A Constituição Federal estabeleceu essa competência também para os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 75. (BRASIL¹, 1988).

Dentro do controle externo, Lima (2017) caracteriza três possibilidades: jurisdicional, política e técnica. O primeiro refere-se ao exercido pelos Poderes Judiciários; o segundo à competência do Poder Legislativo; e o último ao praticado pelos órgãos de controle externo e do sistema de controle interno.

Há também o controle social, que pode ser exercido por meio de consultas, audiências públicas, denúncias, ação popular, exame e apreciação das contas dos entes federados, ouvidorias dos Tribunais de Contas, Lei de Acesso à Informação (LAI), entre outras. (LIMA, 2017).

O controle social:

É modalidade de controle externo cujo agente controlador é a sociedade civil organizada ou o cidadão, quando este age individualmente por meio de instrumentos jurídicos colocados à sua disposição, tais como as denúncias ou representações à Corte de Contas. (Santos, 2002, p. 18).

2.1.3 Classificação do controle quanto a seu objeto

Em Lima (2017) são apresentadas três classificações quanto ao objeto do controle: o de legalidade, com foco na verificação da conformidade com normas e padrões estabelecidos; o de mérito, onde há a avaliação da conveniência e oportunidade dos atos; e o de gestão, com a verificação dos processos, dos recursos aplicados nestes e de seus resultados, comparando-os às metas estabelecidas com base em critérios como eficácia e eficiência.

Meirelles (2013) afirma que o controle de legalidade ou legitimidade tem por objetivo verificar apenas a compatibilidade do ato administrativo com as normas legais que o regem, ao passo que o controle de mérito “visa à comprovação da eficiência, do resultado, da conveniência ou oportunidade do ato controlado. (MEIRELLES, 2013, p. 744).

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União (TCU) foi criado pelo decreto nº 966-A em 1890, por iniciativa do Ministro da Fazenda da época, Rui Barbosa, para o exame, revisão e julgamento dos atos concernentes à receita e despesa da República, conforme seu artigo 1º. (BRASIL₂, 1890).

No ano seguinte a constituição institucionalizou a entidade e conferiu suas competências iniciais, que eram liquidar as contas da receita e da despesa e verificar a sua legalidade.

Com a Constituição de 1988 suas competências e jurisdição foram consideravelmente ampliadas, tornando o órgão responsável por exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades sob sua jurisdição, além de outras funções. (BRASIL₁, 1998).

De acordo com Meirelles (2013), as principais atribuições do Tribunal de Contas se inserem no controle da administração financeira, orçamentária e da gestão fiscal, destacando-se, entre outras: apreciação anual das contas do Presidente da República; julgamento das contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta e dos que causarem perda, extravio ou outra irregularidade que cause prejuízo ao erário; realizar por iniciativa própria inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; aplicar sanções previstas em lei aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas. (BRASIL¹, 1998).

2.3 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) foi criado em 1947, pelo Decreto-Lei estadual nº 627. Entre suas primeiras atribuições constava o poder para ordenar o sequestro de bens dos responsáveis ou seus fiadores e também a prisão de quem não cumprisse suas responsabilidades.

Na década de 70 foram definidas novas competências à Corte de Contas, incluindo a fiscalização dos Municípios do Estado e definição dos procedimentos de prestação de contas destes. Ainda nessa década foram criadas as Inspetorias de Controle Externo para a fiscalização dos entes sob sua jurisdição. (PARANÁ¹, 2017).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal, com a instituição do direito de denúncia, aumentou seu papel social, com a participação da população no controle da administração pública.

Desde então o órgão vem se aperfeiçoando por meio de treinamentos e programas de aperfeiçoamento de seus servidores, além de orientar cada vez mais os Municípios por meio de treinamentos para os técnicos. O TCE-PR também trabalha continuamente para a atualização e desenvolvimento de tecnologias da informação para auxiliar em suas funções. (PARANÁ¹, 2017).

2.3.1 Procedimentos de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

A Corte de Contas classifica seus procedimentos de fiscalização da seguinte forma: auditorias; inspeções; levantamentos; acompanhamentos e monitoramentos. (PARANÁ⁴, 2006).

De acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (2006), as auditorias são utilizadas para análises sistemáticas de operações financeiras, administrativas e operacionais. Podem ocorrer junto ou depois de sua execução e têm como objetivo elaborar um relatório a partir das análises.

Já as inspeções são utilizadas com o fim de esclarecer dúvidas, omissões e lacunas, e para verificar a legalidade, legitimidade e economicidade de determinados fatos.

Os levantamentos, por sua vez, são utilizados pelo tribunal para obter informações sobre as entidades sob sua jurisdição, além de identificar objetos, procedimentos e viabilidade de fiscalizações.

O acompanhamento é a ferramenta usada para verificar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais ao longo de um período, avaliando a legalidade e legitimidade dos atos das entidades. Por fim, o monitoramento é a verificação do cumprimento das deliberações expedidas pelo órgão e dos resultados delas. (PARANÁ⁴, 2006).

2.3.2 Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR)

A partir da Instrução Normativa nº 122/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o PROAR, passou a ser denominado “Malha Eletrônica”. Essa forma de fiscalização é realizada por meio de métodos de seleção automática e semiautomática para identificar sinais de irregularidades na gestão dos órgãos públicos municipais.

Os critérios são definidos pelas unidades técnicas com a ajuda do Núcleo de Apoio à Fiscalização (NAF), após a definição das áreas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), sempre levando em consideração as diretrizes estratégicas de fiscalização do Tribunal.

As fontes de dados utilizadas na Malha Eletrônica podem incluir informações disponíveis em todas as bases de dados da rede própria do Tribunal, que serão exploradas no próximo tópico: Sistema de Informações Municipais –

Acompanhamento Mensal (SIM-AM); Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP); Sistema Integrado de Transferências (SIT); Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP); Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD). Também podem ser utilizados dados externos de outros órgãos que possuem parcerias com o Tribunal e dados de livre acesso na rede mundial de computadores.

Quando da identificação de indícios de possíveis irregularidades, poderão ser geradas advertências, Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APA), ou outra forma de comunicação por meio do sistema de gerenciamento. Essas comunicações são enviadas para o representante legal e ao responsável pelo controle interno da entidade.

A advertência é utilizada nas situações onde foram identificadas inconsistências de natureza formal, com danos ao erário inferiores ao valor mínimo para instauração de processos.

O APA é apropriado quando a aplicação da advertência não é o suficiente, mas que não exige a abertura imediata de um processo, considerando os critérios de relevância, risco e materialidade. Os responsáveis que recebem o APA devem respondê-lo no sistema gerenciador dentro do site do TCE-PR no prazo estabelecido.

Se a resposta apresentada pela entidade for adequada e não houver mais os fatos que deram motivação ao APA, a ocorrência é encerrada. Caso a resposta seja considerada insatisfatória, são tomadas as medidas previstas no Regimento Interno, inclusive por meio da instauração de Comunicação de Irregularidade e Tomada de Contas Extraordinária para apuração e julgamento do processo. (PARANÁ³, 2016).

2.3.3 Bases de Dados TCE-PR

Conforme mencionado no tópico anterior, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui diversos sistemas de captação de dados de seus jurisdicionados. A seguir, com base nas informações disponíveis no site da entidade, serão apresentados os tipos de informação captados pelos principais sistemas utilizados no Procedimento de Acompanhamento Remoto.

2.3.3.1 SIM-AM

O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) é uma plataforma que foi desenvolvida para a recepção e processamento de diversos tipos de informações das entidades fiscalizadas pela Corte de Contas.

No módulo de planejamento devem constar os dados sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Municipal de Saúde e Plano Municipal da Criança e do Adolescente; O módulo contábil, orçamentário e financeiro deve ser atualizado com a execução da despesa e receita, contabilidade financeira e patrimonial.

No módulo de licitações devem ser incluídas todas as licitações, dispensas e inexigibilidades, com informações sobre as empresas participantes e vencedoras. Os contratos firmados com as empresas e profissionais liberais a partir dessas licitações devem constar no módulo de contratos.

O módulo de controle interno abrange dados sobre o cadastro de veículos e equipamentos, consumo de combustível, quilometragem e horas máquinas trabalhadas.

Há módulos também para as receitas recebidas a título de convênios e auxílios; cadastro de bens e suas movimentações; para acompanhamento das obras públicas; sobre o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; e dados estatísticos sobre o quadro de pessoal, frota de veículos e oferta de equipamentos de saúde.

2.3.3.2 SIM-AP

O conteúdo do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) abrange informações sobre unidades de lotação, cargos, servidores, agentes políticos, conselheiros, estagiários, aposentados, pensionistas, veículos de publicação e vantagens recebidas.

Inclui também os pagamentos realizados aos ativos, inativos, pensionistas e licenciados; atos e registros funcionais, como alterações de situação funcional, atos de criação de cargos e editais de contratação.

2.3.3.3 SIT

O Sistema Integrado de Transferências (SIT), criado pela Resolução nº 28/2011 do TCE-PR, é o sistema informatizado onde são realizadas as prestações de contas das transferências voluntárias. Ele é obrigatório tanto para os órgãos repassadores quanto para as entidades que recebem os recursos por meio de convênios, parcerias e afins.

Nesse sistema devem ser informados diversos dados sobre cada transferência realizada pela entidade jurisdicionada, como: tipo de instrumento; valor do repasse e da contrapartida; data de celebração; período de vigência; objeto da transferência; responsáveis pela fiscalização; plano de trabalho; devolução de saldo.

2.3.3.4 SIAP

O Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) é um instrumento de fiscalização dos atos de pessoal das entidades sob jurisdição do Tribunal. É por meio desse sistema que os entes enviam informações sobre os atos de pessoal, atos de inativação, pensão, revisão de proventos, admissão de pessoal, histórico de servidores e da folha de pagamento.

2.3.3.5 SICAD

É o Sistema de Cadastro de Entidades, onde são registradas e atualizadas as informações cadastrais das entidades fiscalizadas pela Corte de Contas. Esse banco de dados é utilizado em todos os outros sistemas do Tribunal.

Nesse sistema constam o nome, CPF, e período de vigência dos representantes legais, responsáveis técnicos e pela tesouraria.

2.3.4 Tomada de Contas Extraordinária

Conforme mencionado no tópico sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto, os apontamentos podem originar Comunicações de

Irregularidade e Tomada de Contas Extraordinária para apuração e julgamento das impropriedades identificadas.

A Tomada de Contas Extraordinária está prevista no artigo 236 do Regimento Interno do TCE-PR. Ela pode ser instaurada nos casos em que há descumprimento de prazos fixados pelo Tribunal, e quando da verificação do desvio de bens e valores públicos, e da prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos com danos ao erário como consequência. (PARANÁ⁴, 2006).

Esse processo segue o mesmo rito da prestação de contas, sempre com respeito ao devido processo legal e direito ao contraditório. Os responsáveis pelo controle interno, nos casos de omissão de ações que deveriam ser tomadas, podem fazer parte do polo passivo do processo.

Conforme disposto no art. 16 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as contas podem ser julgadas regulares, quando as demonstrações e os atos de gestão estiverem de acordo com as normas; regulares com ressalva, quando houverem faltas de natureza formal, sem prejuízo ao erário; irregulares, quando comprovada a omissão no dever de prestar contas, infração à norma ou regulamento, desfalque ou desvio de bens e valores públicos, desvio de finalidade, ou danos ao erário. (PARANÁ⁴, 2005).

Quando as contas forem julgadas irregulares o Tribunal deverá condenar o responsável para recolhimento da dívida com atualização monetária, podendo aplicar multas nos termos da lei.

O TCE-PR, conforme art. 85 da sua Lei Orgânica, pode aplicar as seguintes sanções: multa administrativa; multa por infração fiscal; multa proporcional ao dano; restituição de valores; impedimento para obtenção de certidão liberatória; inabilitação para o exercício de cargo em comissão; proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal; sustação do ato impugnado, nos casos em que a irregularidade não for sanada em 30 dias. (PARANÁ⁴, 2005).

3 METODOLOGIA

3.1 TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO AOS OBJETIVOS

A tipologia de pesquisa aplicada a este trabalho com relação aos objetivos é descritiva e exploratória. De acordo com Beuren et al. (2012, p. 81), descrever significa “identificar, relatar, comparar, entre outros aspectos.”. O autor afirma que esta forma de pesquisa não é tão preliminar quanto a exploratória nem tão aprofundada quanto a explicativa.

Já a exploratória caracteriza-se quando há pouco conhecimento sobre o tema a ser abordado. O objetivo é conhecer o assunto mais profundamente, tornando-o mais claro. (BEUREN, et al. 2012. p. 80).

No trabalho foram apresentadas informações gerais sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), incluindo: quando ele é utilizado; qual o seu intuito; como ele funciona; etc. Posteriormente serão apresentados resultados da sua utilização, verificando se houve redução de prejuízos à sociedade, e em caso positivo, quais foram os benefícios gerados.

3.2 TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO AO PROBLEMA

Quanto ao problema de pesquisa, este se enquadra no tipo qualitativo. Segundo Beuren et al. (2012), a pesquisa qualitativa consiste em uma análise aprofundada em relação ao objeto estudado, contribuindo para a descrição da natureza de determinado problema.

O problema será abordado pela técnica qualitativa, por meio da investigação dos benefícios gerados pelo acompanhamento remoto realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3.3 TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO AOS PROCEDIMENTOS

Com relação aos procedimentos, as tipologias aplicadas a este trabalho serão a bibliográfica, documental e estudo de caso. Beuren et al. (2012), afirma que a pesquisa bibliográfica busca explicar um problema a partir do referencial teórico; a

documental baseia-se na procura de materiais e organização de informações como fonte de consulta; e o estudo de caso serve para aprofundamento do conhecimento sobre determinado caso.

Para o desenvolvimento do trabalho foram utilizados como fonte de pesquisa livros, artigos, periódicos, além de notícias disponibilizadas no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de publicações no Diário Eletrônico do ente.

3.4 LEVANTAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Para a elaboração da monografia foram coletados dados por meio de pesquisa bibliográfica e documental, incluindo livros, artigos, periódicos, notícias entre outros documentos sobre o controle na administração pública, abrangendo suas principais classificações, e sobre a atuação dos Tribunais de Contas, em especial a do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Também foram pesquisados em notícias no site da Corte de Contas Estadual e no seu diário eletrônico processos em que o Procedimento de Acompanhamento Remoto foi utilizado, incluindo Acórdãos de Comunicações de Irregularidade e de Tomada de Contas Extraordinária originados pela ferramenta.

4 ANÁLISE DOS DADOS

Em consulta às notícias divulgadas no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Acórdãos publicados no Diário Eletrônico Oficial desta Corte de Contas, foram identificadas diversas situações em que o Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) foi utilizado.

A seguir serão apresentados alguns casos onde foram instauradas Comunicações de Irregularidade e Tomadas de Contas Extraordinárias, com base em apontamentos gerados no procedimento eletrônico PROAR que tratam dos seguintes assuntos: elevada despesa com aquisição de pneus; recebimento de subsídios acima do valor devido; recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios administrativos; irregularidades na aquisição e controle de medicamentos; despesas elevadas com multas e juros; manutenção de valores em conciliação bancária suportados por documentos anteriores ao exercício de 2014; acúmulo ilegal de funções; irregularidades na aquisição de combustível; impropriedades em contratações por meio de inexigibilidade de licitação.

Inicialmente, após a verificação de indícios de irregularidades por meio da aplicação dos critérios estabelecidos pelas unidades técnicas, foram originados Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APA), e foi concedido prazo para resposta. Nesses casos as unidades técnicas viram necessidade de aprofundar a fiscalização, e foram abertas Comunicações de Irregularidades. Nos casos em que as respostas às Comunicações foram consideradas insatisfatórias geraram Tomadas de Contas Extraordinárias, que foram julgadas pelos conselheiros do Tribunal, que acordaram pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidades das contas em questão, aplicando sanções dependendo do caso.

4.1 Despesas com pneus elevada e em descompasso à frota municipal

Processo 434366/16: Tomada de Contas Extraordinária – Município de Foz do Jordão. Acórdão 5594/16 – Segunda Câmara, publicado em 24/11/16.

A Comunicação de Irregularidade foi instituída pela unidade técnica, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em face do Município de Foz do

Jordão, após a verificação de despesas elevadas com aquisição de pneus em descompasso à frota municipal nos anos de 2014 e 2015.

Mesmo após a apresentação de defesa a unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas, pois o Município possuía apenas 61 veículos e no período analisado teve gastos com a aquisição de 613 pneus no valor total de R\$ 285.285,39 (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

O julgamento das contas pelos conselheiros acompanhou esse opinativo, considerando irregulares as contas do prefeito e da controladora interna da época, devido à elevada despesa com aquisição de pneus no período apurado e pela inexistência de controle patrimonial.

Foi acordado que os responsáveis deveriam recolher solidariamente o valor corrigido de R\$ 142.642,69 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), que representa cinquenta por cento do valor gasto com a aquisição dos pneus no período, já que metade do valor gasto seria o suficiente para aquisição de pneus, inclusive dos estepes, para os 61 veículos de propriedade da entidade.

Além disso foi aplicada multa proporcional ao dano no percentual de 10%, e determinada a implementação de controle patrimonial das frotas de veículos de forma individualizada no prazo de dois meses.

Processo 456777/16 Tomada de Contas Extraordinária – Município de Rio Bonito do Iguaçu. Acórdão 5837/16 – Segunda Câmara, publicado em 15/12/16.

Assim como no caso apresentado acima, a COFIM identificou indícios de despesas com pneus desproporcionais ao tamanho da frota de veículos do Município, neste caso de Rio Bonito do Iguaçu. Foram verificados gastos no valor de R\$ 706.204,60 (setecentos e seis mil, duzentos e quatro reais e sessenta centavos) na aquisição de 887 pneus, sendo que a quantidade de veículos do Município em 2014 e 2015 era de 146 e 124, respectivamente.

Os responsáveis apresentaram defesa, mas por falhas no controle patrimonial não conseguiram demonstrar a necessidade das trocas de pneus,

informação indispensável para a comprovação da eficiente gestão do dinheiro público.

Em sua instrução a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalvas do objeto, enquanto o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela sua irregularidade. O acórdão proferido seguiu o parecer do MPC, julgando irregulares as contas em análise, com aplicação de multa administrativa aos responsáveis devido à ausência de efetivo controle interno.

4.2 Recebimento de subsídios acima do valor devido

Processo 109836/18 Comunicação de Irregularidade – Município de Rosário do Ivaí. Acórdão 207/16 – Segunda Câmara, publicado em 11/02/16.

Refere-se a uma Comunicação de Irregularidade contra o Município de Rosário do Ivaí, com origem em um APA gerado por meio do PROAR, onde foram identificados pagamentos de subsídios em 2013 acima do valor devido ao Prefeito e Vice-Prefeita.

O valor recebido a mais foi causado pela reposição inflacionária na remuneração dos agentes políticos ainda no primeiro ano de mandato, o que é proibido pela Instrução Normativa nº 72/2012-TCE-PR que em seu artigo 9 determina que “§ 3º É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvadas previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de fixação do subsídio.”. (PARANÁ₂, 2012).

Após o recebimento da Comunicação os responsáveis afirmaram que verificaram equívoco da parte do departamento de pessoal e realizaram a devolução dos valores recebidos a mais. O Prefeito devolveu o montante de R\$ 4.580,23 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e três centavos) e a então Vice-Prefeita a importância de R\$ 1.034,97 (um mil, trinta e quatro reais e noventa e sete centavos). Com a devolução dos valores a situação foi regularizada e o processo foi encerrado sem a necessidade da abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Processo 83956/15 Tomada de Contas Extraordinária – Município de Bela Vista da Caroba. Acórdão 746/16 - Primeira Câmara, publicado em 11/03/16.

Assim como no caso apresentado acima, a Diretoria de Contas Municipais (atual COFIM) identificou por meio do PROAR o pagamento de subsídios acima do valor correto em 2013, por concessão de reposição inflacionária de forma indevida, em desrespeito à Instrução Normativa nº 72/2012-TCE-PR.

Por essa razão foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Bela Vista da Caroba. Após análise de APA e Comunicação de Irregularidade, que resultou na devolução dos valores recebidos a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores de R\$ 7.768,24 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 3.193,65 (três mil, cento e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente.

Como foi comprovada a devolução dos valores recebidos a mais, a unidade técnica emitiu instrução no sentido da regularização das contas, entretanto o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis, pois a devolução dos valores ocorreu apenas após a instauração do processo.

Os conselheiros acordaram pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares com ressalvas as contas em questão, conforme entendimento consolidado na Uniformização de Jurisprudência nº 08 do Tribunal, de que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando houver o saneamento das irregularidades antes da decisão de primeiro grau.

Processo 75503/15 Tomada de Contas Extraordinária - Município de Jaguapitã. Acórdão 6297/16 – Primeira Câmara, publicado em 20/01/17.

O processo versa a respeito do recebimento de valores acima do devido pelo prefeito de Jaguapitã, identificado por meio de apontamento do PROAR, no montante de R\$ 2.899,20 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos). Houve a instauração de Comunicação de Irregularidade, cujo prazo de defesa transcorreu sem o recebimento de resposta.

A Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM, se posicionou pela irregularidade das contas e restituição dos valores extrapolados, opinião reforçada pelo Ministério Público de Contas.

O prefeito então realizou a devolução dos valores e apresentou o comprovante em sua defesa, o que gerou nova análise das unidades, que opinaram pela regularidade das contas, pois houve a correção da situação apontada. Esse também foi o entendimento dos conselheiros, que julgaram improcedente a Tomada de Contas Extraordinária e regulares as contas analisadas.

4.3 Recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios administrativos

Processo 831051/15 Tomada de Contas Extraordinária – Município de Jaboti. Acórdão 4154/16 – Segunda Câmara, publicado em 15/09/16.

Essa Tomada de Contas Extraordinária foi aberta após Apontamento feito pelo PROAR e Comunicação de Irregularidade contra o Município de Jaboti, com base em indícios de recebimento de diárias em desacordo com princípios administrativos.

A unidade técnica apontou indícios de recebimento de diária integral em dias que não houve pernoite, falta de preenchimento da data de retorno de viagens, ausência de comprovação da motivação de viagens, e recebimento de diárias em duplicidade pelo chefe do poder executivo, situações em desrespeito à legislação.

No contraditório o prefeito apresentou confissão de dívida e quitação no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o valor que era devido segundo a lei municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua instrução, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas, por entender que a devolução deveria ter sido feita no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mesmo entendimento apresentado pelo MPC em seu parecer.

Após a análise dos autos os membros da Segunda Câmara do TCE-PR entenderam que a devolução foi realizada no valor correto, afastando assim a

irregularidade, e o objeto da Tomada de Contas Extraordinária foi então julgada regular.

Processo 942370/16 Tomada de Contas Extraordinária – Município de Wenceslau Braz. Acórdão 2829/17 – Primeira Câmara, publicado em 30/06/17.

O processo também foi iniciado por meio de apontamento realizado no PROAR, que gerou Comunicação de Irregularidade e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. A COFIM identificou possíveis irregularidades no pagamento de R\$ 65.180,00 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta reais) em diárias ao então prefeito, pois não houve comprovação da realização dessas viagens nem do interesse público; não foram apresentados documentos que comprovassem a sua presença nos destinos das viagens; houve recebimento do valor integral de diárias em dias que não houve pernoite.

Em sua defesa o prefeito alegou que todas as viagens foram realizadas no interesse do Município, e que se houveram irregularidades estas foram apenas de natureza formal, não havendo dolo nem prejuízo ao erário.

Mesmo após o contraditório e apresentação de documentos, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas verificaram que restou o valor de R\$ 64.120,00 (sessenta e quatro mil, cento e vinte reais) em diárias não comprovadas, por isso emitiram relatórios em favor do ressarcimento desse montante.

Apesar da confirmação de irregularidades nas diárias, o relator, levando em consideração a necessidade de frequentes deslocamentos inerentes ao cargo de prefeito, entendeu não ser razoável a exigência da devolução integral dos valores recebidos em função das diárias, entendimento compartilhado pelos demais membros da Câmara.

Por esse motivo as contas do prefeito foram julgadas regulares com ressalvas, e foram aplicadas multas administrativas ao responsável, além da determinação de implantação de controle de diárias em respeito à legislação, sob o acompanhamento do controle interno.

Processo 885104/16 Tomada de Contas Extraordinária – Município de Ivaiporã. Acórdão 2979/17 – Primeira Câmara, publicado em 11/07/17.

Foram identificadas possíveis irregularidades na concessão de diárias no valor de R\$ 24.480,54 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) em 2015 ao então prefeito de Ivaiporã. Foi apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal o recebimento indevido de diárias e a falta de resposta ao apontamento preliminar no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA).

Após a instauração de Comunicação de Irregularidade os responsáveis apresentaram defesa, argumentando que as diárias foram concedidas de acordo com a lei municipal, e apresentaram comprovantes de pagamento de passagens aéreas referentes a viagens questionadas.

A COFIM entendeu que ainda restaram R\$ 20.011,84 (vinte mil, onze reais e oitenta e oitenta e quatro centavos) em diárias sem comprovação, opinião acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Como se tratava do valor pago no período de um ano, o relator do processo e os outros membros da Câmara entenderam ser um valor razoável, e o processo foi julgado regular com ressalvas, não sendo determinado o ressarcimento dos valores pagos, mas com a aplicação de multa administrativa ao então controlador interno por ausência de resposta ao apontamento do SGA, e exigência de instituição de controle da comprovação e prestação de contas das diárias no Município.

Processo 38408/16 Tomada de Contas Extraordinária – Município de Guaraqueçaba. Acórdão 3373/17 – Segunda Câmara, publicado em 07/08/17.

Foram identificados indícios da concessão de diárias em desacordo com os princípios administrativos em 2014 no Município de Guaraqueçaba, o que gerou a abertura do processo. A COFIM apontou as seguintes irregularidades: concessão de diárias a então prefeita, apesar da ausência de previsão dos agentes políticos como destinatários das diárias na legislação municipal; pagamento de diárias sem a comprovação da realização do evento; diárias sem a comprovação de pernoite apesar da exigência deste requisito na legislação.

Em sua defesa a então chefe do poder executivo alegou que a lei municipal não exigia a prestação de contas das diárias, e que por consequência não houve

irregularidade de sua parte. O controlador interno, que também foi citado nos autos, alegou que não houve omissão de sua parte, já que não havia previsão legal da necessidade de comprovação das viagens realizadas com diárias.

Após análise do contraditório, a unidade técnica emitiu instrução afirmando que a legislação do Município com relação às diárias estava em desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, opinando pela irregularidade das contas, devolução do valor recebido em diárias pela prefeita e aplicação de multas aos responsáveis. O Ministério Público de Contas concordou com a instrução da COFIM.

Os Conselheiros concordaram com a instrução e o parecer, com votação unânime pela irregularidade das contas, com determinação do ressarcimento integral das diárias recebidas pela prefeita no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), além de multa proporcional de 10%.

Ao controlador interno foi aplicada multa administrativa por omissão na fiscalização das diárias, e ao Município foi recomendada a adequação da legislação municipal aos princípios que regem a Administração Pública.

Processo 119525/16 Tomada de Contas Extraordinária – Município de Quedas do Iguaçu. Acórdão 4844/17 – Segunda Câmara, publicado em 12/12/17.

Trata-se de processo sobre a investigação de possíveis irregularidades na concessão de diárias a 13 vereadores do Município de Quedas do Iguaçu no ano de 2014, originado por Comunicação de Irregularidade derivada de procedimento gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento.

Em sua instrução a COFIM apontou, entre outras, as seguintes impropriedades: participação dos vereadores em cursos com o objetivo de ganho patrimonial, e não pelo interesse público; diárias sem justificativa; a maior parcela das diárias tiveram Curitiba como destino.

Os vereadores apresentaram defesa, afirmando em especial que não havia exigência de prestação de contas e relatórios de viagens na lei municipal, e que todas as viagens foram realizadas visando o interesse público.

Após análise da defesa, a unidade técnica opinou pela irregularidade da concessão das diárias, devolução pelos vereadores do total de R\$ 66.586,00

(sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais) e aplicação de multa, sendo que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou no mesmo sentido.

Os conselheiros acordaram pela procedência parcial do processo, julgando irregulares as contas da Câmara Municipal pela concessão de diárias sem o interesse público. Aplicaram multas ao presidente e controlador interno da época; recomendaram a melhoria do controle interno, principalmente para que fosse observada a finalidade das viagens; determinaram a restituição de diárias acrescidas de correção monetária por parte de todos os vereadores citados no processo, de valores que variaram entre R\$ 1.612,00 (um mil, seiscentos e doze reais) a R\$ 14.127,00 (quatorze mil, cento e vinte e sete reais), totalizando R\$ 59.112,00 (cinquenta e nove mil, cento e doze reais).

4.4 Irregularidades na aquisição de medicamentos

Processo 772890/16 Tomada de Contas Extraordinária – Município de Guaporema. Acórdão 919/18 – Primeira Câmara, publicado em 26/04/18.

Houve apontamento por causa do alto valor com aquisição de medicamentos nos anos de 2014 e 2015, totalizando R\$ 834.405,69 (oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), que posteriormente deu origem a Comunicação de Irregularidade e Tomada de Contas Extraordinária. Inicialmente foram identificadas irregularidades nas tabelas de preço utilizadas pelo Município de Guaporema, não observância da lei de licitações e superfaturamento.

Após a apresentação da defesa, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal reconsiderou a acusação de superfaturamento, mas manteve a opinião pela irregularidade das contas devido às outras inconsistências apontadas.

Os conselheiros, no entanto, entenderam que não houve comprovação de prejuízos na licitação por causa das falhas, nem de que o valor dispendido com os medicamentos tenha sido desproporcional à população da cidade, por isso o acórdão foi proferido pela regularidade das contas.

Foi determinado, no entanto, que dentro de seis meses o Município constituísse comissão interna para o controle dos medicamentos, instituição de

controle de medicamentos eficiente, e outras medidas para o cumprimento da legislação e prevenção de prejuízos à sociedade.

Processo 536134/16 Tomada de Contas Extraordinária – Município de Brasilândia do Sul. Acórdão 3540/17 – Segunda Câmara, publicado em 18/08/17.

A Tomada de Contas foi instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que verificou despesa de R\$ 769.538,18 (setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) com a aquisição de medicamentos em 2014 e 2015 pelo Município de Brasilândia do Sul.

Em análise ao contraditório foi apurada a ausência de controle da entrada e saída de medicamentos no Município, o que levou a unidade técnica a opinar pela irregularidade das despesas, com aplicação de sanções aos responsáveis. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) aderiu ao posicionamento da COFIM e sugeriu também a implantação de um controle efetivo dos medicamentos.

Os membros da Segunda Câmara do TCE-PR tiveram o mesmo entendimento, e o acórdão foi pela irregularidade das contas analisadas, com aplicação de multas ao então prefeito e controladora interna; determinação da adoção de medidas de controle interno eficazes em no máximo seis meses; e monitoramento por parte da COFIM por meio da inclusão no Plano Anual de Fiscalização.

4.5 Despesas elevadas com multas e juros

Processo 880161/16 Tomada de Contas Extraordinária – Município de Paulo Frontin. Acórdão 748/18 – Segunda Câmara, publicado em 05/04/18.

A Tomada de Contas Extraordinária foi originada pelo PROAR, por meio do qual foram identificadas despesas com juros e multas causados pelo atraso no recolhimento de encargos previdenciários no exercício de 2015.

Em sua resposta o prefeito apresentou como justificativa a falta de recursos financeiros no Município, o que não teria permitido o pagamento em dia de todas as

obrigações. Alegou também que não houve má-fé de sua parte e que os recursos foram utilizados para outras prioridades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela irregularidade das contas, devolução da despesa em questão e aplicação de multa administrativa ao então prefeito, pois entendeu que a despesa poderia ter sido evitada com planejamento financeiro adequado e em conformidade com o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ter se manifestado no mesmo sentido da unidade técnica, o relator observou que não foi comprovada má-fé por parte do gestor, por isso seu voto foi pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa ao prefeito. O voto do relator foi acatado pela maioria absoluta dos membros da Segunda Câmara do TCE-PR.

Processo 624080/15 Tomada de Contas Extraordinária – Município de Ibiporã. Acórdão 2430/17 – Primeira Câmara, publicado em 09/06/17.

O processo foi aberto para investigar o pagamento de juros e multa no valor de R\$ 55.351,44 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) no recolhimento do INSS no exercício de 2014 pelo prefeito de Ibiporã, verificado pela COFIM por meio do PROAR.

O Município apresentou defesa afirmando que teve problemas financeiros e orçamentários no período, e que foi necessário priorizar outros pagamentos.

Entretanto a unidade técnica verificou que houve superávit orçamentário e que despesas menos urgentes foram realizadas no período, como o pagamento de consultorias, e por isso opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária. O Ministério Público de Contas (MPC) concordou com o entendimento da unidade técnica.

A votação dos membros foi no mesmo sentido da unidade e do MPC, sendo unânime pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, considerando o prejuízo causado ao patrimônio municipal. Foi determinada a restituição pelo prefeito do valor total dispensado com os juros e multa devidamente atualizado.

4.6 Manutenção de valores em conciliação bancária suportados por documentos anteriores ao exercício de 2014

Processo 497600/16 Tomada de Contas Extraordinária – Município de Presidente Castelo Branco. Acórdão 932/18 – Segunda Câmara, publicado em 23/04/18.

Este processo foi instaurado a partir de Comunicação de Irregularidade, e trata sobre a manutenção de valores em conciliação bancária suportados por documentos anteriores ao exercício de 2014. No caso do Município de Presidente Castelo Branco os valores se referiam a 2012.

O apontamento e posterior Comunicação foram feitos com base na identificação de pendências originadas por valores que saíram dos extratos bancários da entidade e que não possuíam registro contábil, conforme foi constatado pela COFIM por meio do Sistema de informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em resposta a prefeita e a controlada interna da época informaram que foi criada uma comissão no Município para a investigação das irregularidades apontadas, mas que esta não conseguiu emitir um parecer conclusivo sobre o assunto. Também alegaram que algumas inconformidades foram causadas pela troca de gestão e pelo fato de haver apenas um contador concursado na entidade. O ex-prefeito e o então responsável pela Tesouraria também foram citados, mas não se manifestaram nos autos.

A unidade técnica entendeu que as justificativas não foram satisfatórias e opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas aos responsáveis e restituição do valor pendente em conciliação bancária sem comprovação, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando todos os fatos verificados pela unidade técnica, os conselheiros votaram pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade das contas analisadas; restituição do valor em conciliação bancária sem comprovação desde 2012 no montante total de R\$ 569.183,58 (quinhentos e sessenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) devidamente atualizados; aplicação de multas administrativas ao então tesoureiro, por não ter feito a conciliação bancária, à prefeita, por não ter apurado os

responsáveis pelo valor apontado e à controladora interna, por omissão na verificação dos controles das contas bancárias.

4.7 Acúmulo ilegal de funções

Processo 408357/16 Tomada de Contas Extraordinária – Município de Assaí. Acórdão 1641/17 – Primeira Câmara, publicado em 03/05/17.

A Tomada de Contas Extraordinária refere-se ao acúmulo de funções, e teve como base apontamento no Procedimento de Acompanhamento Remoto e posterior Comunicação de Irregularidade. Por meio do PROAR a COFIM verificou o acúmulo de função de determinada servidora estatutária no Município de Nova Santa Bárbara com a função de Secretária Municipal em Assaí durante três meses de 2013.

Com a apresentação da defesa foi verificado que a servidora foi cedida do Município de Santa Bárbara para o de Assaí, porém isso só ocorreu em junho de 2013, e foram verificados pagamentos em duplicidade por meio do SIM-AP em janeiro, maio e junho desse ano.

Após análise do caso os conselheiros votaram pela procedência do processo em função do acúmulo ilegal de cargos, determinando a devolução por parte da servidora dos valores recebidos indevidamente nos três meses apontados, com as devidas correções.

4.8 Contratação mediante inexigibilidade

Processo 173813/16 Tomada de Contas Extraordinária - Município de Marechal Cândido Rondon. Acórdão 6204/16 – Primeira Câmara, publicado em 20/12/16.

O processo foi instaurado a partir de apontamento gerado no PROAR, devido a verificação de três irregularidades no Município de Marechal Cândido Rondon: a contratação de associação de músicos para apresentações artísticas por meio de inexigibilidade de licitação, apesar da possibilidade de realização de procedimento licitatório; a contratação de dupla de cantores por meio de

microempresa por inexigibilidade, sem a comprovação de exclusividade da empresa, do preço contratado, e da consagração dos artistas pela crítica especializada e público; contratação de empresa limitada também através de inexigibilidade para organização de rodeio, sem a justificativa do preço pago e comprovação da inviabilidade de competição em processo licitatório.

Além do prefeito, que não apresentou defesa, foram citados dois assessores jurídicos responsáveis por pareceres nos processos de inexigibilidade.

Quanto à primeira irregularidade apontada, o relator verificou que a natureza da transação realizada na contratação era de transferência voluntária mediante convênio, e não inexigibilidade de licitação como foi feito. Além disso, a finalidade principal do serviço foi o fornecimento de aulas na escola de música, e não a apresentação de espetáculo, como argumentado no parecer como justificativa da inexigibilidade.

Por esses motivos foi determinado que a entidade prestasse contas de todos os valores pagos à Associação dos Músicos no exercício de 2014 no prazo de 30 dias, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Com a apresentação da defesa, o relator concluiu que as possíveis impropriedades apontadas na contratação da dupla de cantores por meio de microempresa foram esclarecidas pela juntada de carta de exclusividade e comprovação da consagração pela crítica e público. Por isso a contratação foi considerada regular, mas com ressalvas pela ausência de justificativa do preço pago.

Com relação à contratação do rodeio, no entanto, não foi comprovada a impossibilidade de competição que justificasse a inexigibilidade de licitação na contratação da empresa, o que levou ao julgamento pela irregularidade do contrato, com aplicação de multa administrativa ao assessor jurídico e ao prefeito.

Processo 137744/16 Tomada de Contas Extraordinária - Município de Sertaneja. Acórdão 680/17 – Segunda Câmara, publicado em 10/03/17.

O processo foi aberto a partir de indícios de irregularidades em contratações do Município de Sertaneja através de inexigibilidade de licitação apontados por meio

do PROAR. Os apontamentos referiam-se à contratação de artista por meio de microempresa, e de rodeio por empresa especializada.

A COFIM analisou a defesa apresentada e quanto à contratação por inexigibilidade do artista considerou a situação regular, pois foi comprovado que se tratava de representante exclusivo de profissional do ramo artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, o que é permitido pela lei de licitações, nº 8.666/93, art. 25, inciso III.

Quanto à contratação de empresa para realização de rodeio, a unidade técnica entendeu que a justificativa apresentada pela empresa de que também se referia a artista consagrado não era válida, pois a empresa forneceu também a iluminação, animais e demais componentes para a realização do evento.

A prefeita e o assessor jurídico do Município alegaram em sua defesa que a empresa era a única que poderia fornecer o objeto contratado, o que justificaria sua inexigibilidade. No entanto, a COFIM e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela irregularidade com aplicação de multa, pois não restou comprovada por meio de documentação os requisitos de inviabilidade de licitação que justificasse a escolha da prefeitura.

Os membros da Segunda Câmara do TCE-PR concordaram com o exposto na instrução da COFIM e o acórdão foi unânime pela irregularidade da contratação da empresa que realizou o rodeio, com aplicação de multa administrativa à então prefeita e ao assessor jurídico.

4.9 Consumo de Combustível

Processo 512266/15 Tomada de Contas Extraordinária - Município de Guairaçá. Acórdão 753/17 – Primeira Câmara, publicado em 16/03/17.

Refere-se a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município Guairaçá, após identificação por parte da Coordenadoria de Fiscalização Municipal de supostas irregularidades na identificação de veículos da prefeitura, pois por meio do SIM-AM verificou-se que houve registros de abastecimento de 126 mil litros de combustível sem a alteração da quilometragem no exercício de 2014.

No contraditório a prefeitura admitiu a ausência de controle da quilometragem de sua frota, mas informou que desde 2015 o problema foi corrigido.

Em sua instrução a COFIM opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e aplicação de multa ao gestor, o que foi acolhido pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, que também sugeriu a realização de inspeção “in loco” para mensurar eventual prejuízo que tenha sido causado ao erário.

O acórdão acolheu a instrução da unidade técnica e o parecer do MPC, as contas em questão foram julgadas irregulares, foi aplicada multa administrativa ao responsável e foi determinada inspeção “in loco” no Município para levantamento dos eventuais dados ao erário.

5 CONCLUSÕES

Nota-se pelos Acórdãos apresentados que o Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), atual Malha Eletrônica, mostra-se útil na identificação de possíveis irregularidades em diversas situações. Trata-se de uma ferramenta versátil de controle concomitante, que auxilia o Tribunal na sua função de fiscalizador.

Conforme observado na análise dos Acórdãos, com a ajuda do sistema a Corte de Contas conseguiu identificar diversas irregularidades, punir os responsáveis, determinar a restituição quando necessário e orientar os jurisdicionados por meio de recomendações para que os problemas identificados não se repitam.

Em análise às decisões apresentadas, o sistema se mostrou eficiente no cumprimento de seu objetivo principal de prevenir ou ao menos impedir a continuidade de irregularidades. Os principais benefícios observados foram:

Nos Acórdãos apresentados referentes às despesas com pneus em descompasso à frota municipal, houve punições a ambas prefeituras, pois foi identificado que nenhuma delas possuía controle individualizado e efetivo de seus veículos. No primeiro caso exposto, além da aplicação de multas foi determinada a restituição aos cofres públicos do valor gasto em excesso, diminuindo o prejuízo causado ao Município. No segundo processo não houve restituição, mas foram aplicadas multas administrativas aos responsáveis pela ausência de efetivo controle interno.

São claros também os benefícios originados na investigação do recebimento de subsídios acima do valor devido, onde houve restituições de todos os valores recebidos indevidamente pelos agentes políticos.

Nos casos de recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios administrativos, nos dois primeiros casos as supostas irregularidades foram afastadas após a apresentação de defesa. Nos outros casos, no entanto, foi confirmada a presença de irregularidades, pela ausência de controle efetivo da concessão e prestação de contas de diárias, com consequente aplicação de multas, e em alguns casos também a determinação de ressarcimento de diárias recebidas.

Com a determinação da implantação de controle efetivo de entrada e saída de medicamentos, como foi feito nos Processos de Tomada de Contas Extraordinária nº 536134/16 e nº 772890/16, diminuiu-se a possibilidade de fraudes na aquisição e dispensação dos medicamentos, auxiliando na verificação da demanda de cada produto, permitindo o planejamento para evitar escassez e sobra de remédios e possibilitando economia com a compra antecipada.

Quanto aos dois casos sobre despesas elevadas com multas e juros, em um não foi constatada má-fé do gestor e o processo foi encerrado, enquanto no outro foi averiguado que a despesa poderia ter sido evitada com planejamento e priorização de gastos essenciais, por isso foi determinada a restituição do valor gasto com os juros e multa, compensando dessa forma o prejuízo que havia sido causado ao erário.

Nos processos em que o PROAR levou à investigação da manutenção de valores em conciliação bancária, foi possível a recuperação de R\$ 569.183,58 (quinhentos e sessenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), além de multas administrativas. Isso porque com a ajuda do sistema foram identificados vários valores que saíram dos extratos bancários da entidade sem o devido registro contábil e que não foram explicados pelos responsáveis no contraditório.

Quanto ao processo referente ao acúmulo ilegal de funções, o sistema também se mostrou útil e eficaz ao utilizar as bases de dados de informações de pessoal, confrontando informações dos funcionários de todas as entidades sob sua jurisdição. No caso apresentado o resultado obtido foi a devolução do valor pago indevidamente.

Nos processos sobre contratações por meio de inexigibilidade de licitação, o PROAR contribuiu na identificação e punição de contratos realizados de forma irregular, que deveriam ter sido objeto de licitação para que fosse contratada a empresa mais vantajosa para a Administração Pública, em respeito à legislação que regula a matéria.

Por fim, no processo sobre consumo de combustível foram comprovados os indícios de falta de controle da quilometragem de veículos do ente, com a aplicação de multas e determinação de inspeção “in loco” para averiguação dos prejuízos.

Além dos casos apresentados, verifica-se a possibilidade de utilização do Procedimento de Acompanhamento Remoto em outras diversas situações, devido à versatilidade da ferramenta. Este pode ser usado, por exemplo, para identificar indícios de irregularidades: nas contratações por meio de dispensa de licitação por valor; pagamento de despesas sem prévio empenho; pagamentos a fornecedores em duplicidade, entre outros.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, U. Tribunais de Contas e as estratégias para reduzir o risco de corrupção. **Revista do TCU**, Brasília, Ano 35, N. 105, p. 17-28, jul./set. 2005.
- BEUREN, I. M. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade - teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2003.
- BRASIL¹. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
- BRASIL². Decreto nº 966-A, de 7 de novembro de 1890. Cria um Tribunal de Contas para o exame, revisão e julgamento dos atos concernentes à receita e despesa da República. **Coleção de Leis do Brasil**, 1890, p. 3440, Vol. Fasc. XI.
- BRASIL³. HISTÓRIA DO TCU – LINHA DO TEMPO. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/historia/historia-do-tcu.htm>>. Acesso em: 10/08/2017.
- CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. Disponível em: <<https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/09/direito-administrativo-28c2aa-ed-2015-josc3a9-dos-santos-carvalho-filho.pdf>>. Acesso em: 08/07/2017.
- CASTRO, D. P. de. **Auditoria e Controle Interno na Administração Pública**. São Paulo: Atlas S.A., 2008.
- CHIAVENATO, I. **Administração Geral e Pública**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2006.
- CITADINI, A. R. **O Controle Externo da Administração Pública**. São Paulo: Max Limonad Ltda., 1995.
- CRUZ, F. da. **Auditoria Governamental**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- GIL, A. de L. **Auditoria de Negócios – Auditoria Governamental – Contingências versus Qualidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2002.
- LIMA, L. H. **Controle Externo – Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas**. 7ª ed. São Paulo: Forense Ltda, 2017. Ebook. Disponível em: <<https://www.grupogen.com.br/e-book-controle-externo-teoria-e-jurisprudencia-para-os-tribunais-de-contas-1>>.
- LOPES de SÁ, A. **Curso de Auditoria**. 8ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998.
- MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 39. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013. 925 p.

PARANÁ¹. HISTÓRIA DO TRIBUNAL. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/historia-do-tribunal/5/area/45>>. Acesso em: 10/08/2017.

PARANÁ². Instrução Normativa n. 72, de 13 de setembro de 2012. Dispõe sobre a Malha Eletrônica e sobre o sistema de gerenciamento, instrumentos para fiscalização via acompanhamento das entidades de Administração Pública Municipal e Estadual, e dá outras providências. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 495, 26 set. 2012, p. 20-24. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-722012/237401/area/10>>. Acesso em: 12/05/2018.

PARANÁ³. Instrução Normativa n. 122, de 27 de outubro de 2016. Dispõe sobre a Malha Eletrônica e sobre o sistema de gerenciamento, instrumentos para fiscalização via acompanhamento das entidades de Administração Pública Municipal e Estadual, e dá outras providências. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 1476, 4 nov. 2016. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/11/pdf/00304621.pdf>>. Acesso em: 01/09/2017.

PARANÁ⁴. LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO TCE-PR. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/documentos-oficiais-regimento-interno/108>>. Acesso em: 01/09/2017.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 207/2016**. Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Sessão de 27/01/16. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/2/pdf/00288532.pdf>>. Acesso em: 12/05/2018.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 746/2016**. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Sessão de 01/03/2016. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/3/pdf/00289656.pdf>>. Acesso em: 12/05/2018.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 4154/2016**. Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Sessão de 24/08/2016. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/9/pdf/00301396.pdf>>. Acesso em: 12/05/2018.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 5594/2016**. Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Sessão de 09/11/2016. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/11/pdf/00306218.pdf>>. Acesso em: 12/05/2018.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 5837/2016**. Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Sessão de 30/11/2016. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/12/pdf/00307835.pdf>>. Acesso em: 12/05/2018.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 6204/2016**. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sessão de 13/12/2016. Disponível em: < <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/12/pdf/00308017.pdf>>. Acesso em: 12/05/2018.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 6297/2016**. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Sessão de 13/12/2016. Disponível em: < <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/1/pdf/00308773.pdf>>. Acesso em: 12/05/2018.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 680/2017**. Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Sessão de 22/02/2017. Disponível em: < <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/3/pdf/00311157.pdf>>. Acesso em: 12/05/2018.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 753/2017**. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Sessão de 07/03/2017. Disponível em: < <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/3/pdf/00311348.pdf>>. Acesso em: 12/05/2018.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 1641/2017**. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Sessão de 18/04/2017. Disponível em: < <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/5/pdf/00315721.pdf>>. Acesso em: 12/05/2018.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 2430/2017**. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Sessão de 09/06/2017. Disponível em: < <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/6/pdf/00317353.pdf>>. Acesso em: 12/05/2018.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 2829/2017**. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Sessão de 20/06/2017. Disponível em: < <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/6/pdf/00318270.pdf>>. Acesso em: 12/05/2018.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 2979/2017**. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Sessão de 04/07/2017. Disponível em: < <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/7/pdf/00318537.pdf>>. Acesso em: 12/05/2018.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 3373/2017**. Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Sessão de 26/07/2017. Disponível em: < <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/8/pdf/00319439.pdf>>. Acesso em: 12/05/2018.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 3540/2017**. Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Sessão de 09/08/2017. Disponível em: < <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/8/pdf/00319811.pdf>>. Acesso em: 12/05/2018.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 4844/2017**. Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Sessão de 06/12/2017. Disponível em: < <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/12/pdf/00322982.pdf>>. Acesso em: 12/05/2018.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 748/2018**. Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Sessão de 28/03/2018. Disponível em: < <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2018/4/pdf/00326127.pdf>>. Acesso em: 12/05/2018.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 918/2018**. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Sessão de 17/04/2018. Disponível em: < <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2018/4/pdf/00326675.pdf>>. Acesso em: 12/05/2018.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 932/2018**. Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Sessão de 18/04/2018. Disponível em: < <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2018/4/pdf/00326550.pdf>>. Acesso em: 12/05/2018.

SANTOS, J. L. O TCE e os Controles Estatal e Social da Administração Pública. **Revista do TCU**, Brasília, v. 33, n. 94, p. 13–47, out./dez. 2002. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/767>>. Acesso em: 12/05/2018.